



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13433.720017/2005-51
ACÓRDÃO	1001-003.507 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUEIROZ GALVAO ALIMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/06/2008

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, de modo que cabe ao Sujeito Passivo apresentar os documentos necessários à sua devida comprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Ricardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 11-30.446 proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a impugnação apresentada, consoante a ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2003

IMPUGNAÇÃO. ONUS DA PROVA. As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ ` Ano-calendário: 2003 RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a indução das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado.

O Sujeito Passivo apresentou as Declarações de Compensação - PERDCOMPS, constantes das folhas 01 a 442, por meio das quais pretende compensar diversos débitos com créditos provenientes do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2003, no valor de R\$ 231.849,04, na 1ª PERDCOMP, e R\$ 231.848,65, nas demais.

Segundo o despacho decisório NURAC nº 060/2010, fls 739/742, de 26/02/2010, proferido pela DRF/Mossoró, não foi homologada a compensação pleiteada, tendo em vista inexistência de saldo negativo a compensar.

A inexistência do saldo teve como fundamento o não atendimento pela requerente às exigências estabelecidas nas intimações, consoante dispõe a IN SRF nº 460/2004, que em seu art. 4º determina que o reconhecimento de direito creditório está condicionado a apresentação de documentos comprobatórios do referido direito exigidos pela autoridade da RFB.

De acordo com esse mesmo despacho, a Queiroz Galvão Alimentos foi intimada (fls. 500 e 504) a retificar sua DIPJ do exercício de 2004, de maneira que os valores de receitas financeiras, retenções na fonte e saldo negativo de IRPJ apresentassem seus reais valores, uma vez que na DIPJ/2004, ficha 12A, linha 19, o imposto de renda a pagar encontra-se zerado (fi. 502) e, também, na mesma ficha, mas na linha 13, inexistente informação de imposto retido na fonte, enquanto, o sistema SIEF DIRF informa existência de um total de R\$ 1.159.246,01 (Receitas Financeiras), com retenção na fonte de R\$ 231.848,67 (folhas 505 a 507), e a DIPJ, ficha 06A, linha 24 (outras receitas financeiras), consta um total de R\$ 2.462.566,71.

O Sujeito Passivo, por sua vez, apresentou manifestação de inconformidade, mas foi julgada improcedente, razão pela qual apresentou recurso voluntário alegando, em suma:

- a) da leitura da decisão ora recorrida, depreende-se que a Delegacia de Julgamento sustenta sua posição em dois alicerces, quais sejam: (i) ausência de comprovação da composição do valor indicado na linha 24, da ficha 06A (outras receitas financeira), da DIPJ 2003/2004, no montante total de R\$ 2.462.566,71 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos); e que (ii) não teria a Recorrente sanado a dúvida quanto à informação que constaria na intimação de fls. 500, segundo a qual sistemas da RFB indicariam que a Recorrente teria obtido receitas financeiras, durante o ano calendário de 2003, na ordem de R\$ 3.043.354,92 (três milhões, quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), com retenção na fonte de R\$ 605.705,11 (seiscentos e cinco mil, setecentos e cinco reais e onze centavos);
- b) o que importa para deslinde do presente caso, na verdade, é a comprovação material do montante declarado como pago pela Recorrente a título de IRRF, no ano calendário de 2003, crédito esse que, uma vez incluído na apuração do lucro real, importa em saldo negativo de IRPJ, exatamente o objeto das Per/Dcomps não homologadas, no total de R\$ 231.848,65 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos);
- c) a liquidez e certeza desse crédito restaram comprovadas na manifestação de inconformidade, mediante a juntada dos informes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras (fontes pagadoras), planilha de composição e razão analítico.
- d) pode-se dizer que essa informação seria até inconteste, já que a própria autoridade fiscal autuante afirmou que, ao consultar o SIEF DIRF, "verificou-se a existência de um total de R\$ 1.159.246,01 de receitas financeiras, com retenção na fonte de R\$ 231.848,67 (fls. 505 a 507)";
- e) tem-se que o equívoco no preenchimento da DIPJ se limitou à inserção de valor igual a zero na linha 13, da ficha 12A, prontamente corrigido com a apresentação da via física retificada da DIPJ, que acompanhou a manifestação de inconformidade;
- f) como não podia enviar a DIPJ retificadora digitalmente, já que estava sob fiscalização, como ainda não pode atualmente em razão do decurso do prazo prescricional, teve a Recorrente que apresentar a aludida via física;
- g) Não obstante a comprovação da origem do crédito, com a juntada dos informes de rendimentos e razão analítico, e, conseqüentemente, com o esclarecimento do equívoco no preenchimento da DIPJ, a Delegacia de Julgamento entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, por argumentos que, vale repetir, não influenciam na certeza e liquidez do crédito declarado;

- h) É de se dizer, contudo, que, quanto à composição dos valores indicados na linha 24, ficha 6A, no total de R\$ 2.462.566,71 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), a Recorrente apresentou, com a manifestação de inconformidade, planilha explicativa, com o detalhamento do montante, comprovando-o através dos lançamentos efetuados no razão.;
- i) A Recorrente consignou na manifestação de inconformidade que o valor indicado na ficha.. / 06A, linha 24, da DIPJ 2004, objeto de indagação do ilustre AFRFB no termo de intimação 073/2010, equivale à soma total das receitas financeiras da Recorrente, auferidas no ano- calendário de 2003, conforme razão analítico (incluindo juros recebidos e descontos obtidos e deduzido O PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras), sendo que R\$ 1.159.246,01 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e um centavo) sofreram retenção na fonte, e R\$ 1.159.046,53 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos) não sofreram retenção, vez que não foram resgatados conforme planilha de composição e comprovantes que anexou.;
- j) restou fartamente comprovada, com a manifestação de inconformidade, a composição dos valores indicados na ficha 06A, linha 24, da DIPJ 2004, mediante a juntada da respectiva planilha e razão analítico;
- k) Vale rememorar que o total dos créditos registrados nas aludidas Per/Dcomps remonta a exatos R\$ 231.848,65 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Não procede a informação de que, segundo constaria na intimação de fls. 500, a Recorrente teria obtido receitas financeiras, durante o ano calendário de 2003, na ordem de R\$ 3.043.354,92 (três milhões, quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), com retenção de IRRF de R\$ 605.705,11 (seiscentos e cinco mil, setecentos e cinco reais e onze centavos).;
- l) tendo em vista que a Recorrente comprovou a existência do seu direito creditório e, ainda, que as retificações requeridas buscam, tão somente, sanar meros erros materiais de preenchimento, não há dúvidas acerca da necessidade de reforma do r. acórdão recorrido também nesse ponto;
- m) o razão analítico apresentado prova que, naquele ano calendário de 2003, a Recorrente teve recolhido IRRF, sobre rendimentos financeiros, no valor exato de R\$ 231.848,65 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

2. Do mérito

Quanto ao mérito, o sujeito passivo reitera vários argumentos anteriormente dispostos em sede de manifestação de inconformidade, mas julgados improcedentes, diante da constatação de várias inconsistências na documentação apresentada pelo Sujeito Passivo, conforme se observa dos trechos abaixo:

De acordo com o despacho decisório, da análise inicial dos PER/DCOMPS apresentados, o que gerou intimação da DRF-Mossoró à empresa para retificar ou cancelar as declarações transmitidas, tendo em vista a insuficiência do crédito informado, relativo ao ano calendário de 2002 (saldo negativo de 2002), modificando-o ou indicando corretamente o período do mesmo, a Queiroz Galvão Alimentos, em atendimento, retificou alguns PER/DCOMPS, informando, agora, saldo negativo relativo ao ano calendário de 2003, tendo, também, cancelados outras DCOMPS. No entanto, da intimação para se pronunciar acerca da inexistência de saldo negativo na DIPJ/2004 e insubsistência de valores lá informados, em comparação com outros sistemas da Receita Federal, mais precisamente: “retificar a DIPJ do exercício de 2004, de maneira que conste corretamente o **valor de receitas financeiras auferidas, bem como os valores retidos na fonte e o correto valor de imposto de renda a pagar** (ou saldo negativo de imposto de renda a pagar, ” e “retificar sua DIPJ do exercício 2004, de maneira que conste corretamente o valor do imposto de renda na **fonte (linha 13 da ficha 1 A) e imposto de renda a pagar (linha 19 da ficha I ZA)** e apresentar planilha de **composição de receitas financeiras** (linha 24 da ficha 06A), com respectivas cópias de comprovantes,...”, essa mesma empresa resolveu silenciar, apresentando, somente, na fase litigiosa, argumentos relativos a esses questionamentos, que se resumem à retificação da DIPJ/2004. (...).

Segundo a DIPJ/2004 da contribuinte, Ficha 06A - DEMONSTRAÇÃO compondo O resultado da empresa, consta (campo 24) receitas financeiras, no montante de R\$ **2.462.566,71**.

A autoridade fiscal ressaltou, na intimação não atendida de folha 500, que foi verificado, nos sistemas da Receita Federal, durante o ano calendário de 2003, que a empresa teve um total **de R\$ 3.043.354,92** de receitas financeiras, com **retenção na fonte de R\$ 605.705,11**, enquanto na linha 06A/24 consta outras receitas financeiras de R\$ 2.462.566,71, solicitando, à empresa, retificar a DIPJ e apresentar **planilha de composição de receitas financeiras da linha 24 da ficha 06A, com respectivas cópias de comprovantes**, o que não foi atendido nem com a apresentação da manifestação de inconformidade que ora se analisa, como, também, não foram apresentadas provas a contrapor os argumentos da autoridade fiscal. (...).

Note-se então que o IRRF Somente pode ser deduzido do Imposto de Renda apurado anualmente se o contribuinte possuir **o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora** ressalvadas outras condições previstas em lei. O contribuinte não apresentou tais comprovantes com a manifestação, não podendo ser validado.

Quanto à ausência de provas, ressalto, em função do Princípio da Verdade Material, regulador do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), além dos próprios comandos ali existentes, dos quais destaco o art. 16, que a impugnação deverá vir acompanhada com os elementos de prova que possuir, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo. (...).

Já, quanto à intimação de folha 504, em que a autoridade fiscal destaca, exatamente, a incoerência entre os valores constantes na ficha 53 e a linha 12A/13, solicitando a retificação desse último (imposto de renda retido na fonte - linha 12A/13), concluo, no entanto, que, com os elementos constante nos autos, não há como **afirmar a incorreção desse último valor (zerado)**, uma vez que não há comprovação da inclusão da correspondente receita financeira à Demonstração do Resultado (Ficha 06A), tendo em vista que a empresa se nega, até o presente momento, a apresentar a composição da linha 06A/24 e, também, explicar a divergência apontada pela autoridade fiscal na intimação de folha 500.

Nesse cenário, convém salientar que as incoerências verificadas pela autoridade fiscal e reiteradas pela decisão recorrida não foram devidamente afastadas no recurso voluntário, principalmente no que se refere a inclusão da correspondente receita financeira à demonstração de resultado, bem como quanto a justificativa apontada pela autoridade fiscal na intimação de folha 500.

Desse modo, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em se tratando de compensação, a fim de verificar a liquidez e certeza do crédito, foram solicitados ajustes e explicações não oferecidos a contento, por quem tem o ônus da prova.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ